



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000417/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente LUIZ EDUARDO LOCK SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS EM ANOS ANTERIORES,. IMPOSSIBILIDADE.

O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores, desde que o contribuinte comprove devidamente as despesas e receitas mediante documentação comprobatória.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DO ANEXO II DO RICARF

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 724), interposto contra o Acórdão 10-31.756 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 335/342) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fl. 130/132), apresentada diante de Auto de Infração - AI (e-fls. 116/119) relativo a Dedução Indevida de Prejuízos da Atividade Rural, com data de lavratura 12/09/2007, Ano Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 9.989,92, a sofrer incidência de Juros de Mora e Multa Proporcional.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/POA, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

A apuração foi consequência das glosas de despesas e da apuração de receitas não tributadas de exercícios anteriores, que repercutiram na diminuição do prejuízo desses exercícios a ser compensado com o resultado tributável apurado no ano-calendário 2005.

O contribuinte, às fls. 127 a 129, impugna ...

Das despesas

O contribuinte requer que sejam reconsideradas as glosas que se referem a:

1. Oleo diesel - glosado devido a valores excessivos e não terem nominação e placa do veículo.

Sendo que o autuado possui veículo utilitário movido a esse combustível, ... de uso para o deslocamento do contribuinte, ...

Que faz, também, viagens para fora do município

..., percorrendo em média 4.500 por mês.

2. Gasolina, existe no estabelecimento rural uma moto bomba ... uma roçadeira ... e uma motosserra

3. - Em relação ao registro das parcelas dos tratores e veículo utilitário, que não foram levados em consideração, ...:

(...)

4- Despesas de hospedagem

O contribuinte faz viagens para a aquisição de ferramentas e equipamentos, ..., bem como na aquisição de bovinos, ...havendo a necessidade de hospedar-se em hotéis.

4- As aplicações aéreas

São feitas na cultura de arroz e pastagens e também a aviação é usada na semeadura de forrageiras de inverno.

6- Quanto as despesas com comissões de pecuária e Finame, foram efetuados depósitos ..., pois os prestadores de tais serviços residem fora do município, ..., mas os mesmos estão acompanhados de seus recibos.

7- Quanto ao valor de R\$ 2.500,00, lançados na conta irrigação, em 01/10/2004, trata-se de atividade comprovada, conforme comprovantes.

8 - Na data de 15/04/2003, o valor de R\$ 854,26 pago ao Banco CNH CAPITAL S/A, ... trata-se de juros, conforme comprovante.

Das receitas

Na data de 28/04/2004, houve o lançamento do valor R\$ 20.640,00, a título de prestação de serviços, e que, não foi oferecido, conforme fiscalização, à tributação de receita agropecuária.

Salienta-se que o referido pagamento foi efetuado para Luiz Antonio Medeiros Becerra, CPF 620.071.900/44, que fez a trilha na lavoura de arroz, safra 2003/2004 com o uso de máquina colheitadeira de sua propriedade, não havendo transferência de arroz para tal operação. O que houve foi erro de transcrição no recibo, onde lê-se 645 sacos de arroz seco equivalente a R\$ 20.640,00 é, na realidade, R\$ 20.640,00 equivalente a 645 sacos de arroz seco.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

AQUISIÇÃO DE BENS. FINANCIAMENTO RURAL. O bem adquirido por meio de financiamento rural deve ser computado como despesa no mês do pagamento do bem.

AQUISIÇÃO DE BENS A PRAZO. As despesas relativas à aquisições a prazo serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. Integra a receita bruta da atividade rural o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Uma vez proferido Acórdão de Piso concedendo procedência parcial às pretensões do interessado, necessário se faz, neste momento, indicar os liames referentes a tal entendimento, através dos excertos abaixo:

Voto

(...)

Despesas com comissão de pecuária

Foram glosadas com o motivo "Atividade não comprovada", por terem sido apresentados somente extratos de depósitos bancários na conta dos beneficiários.

Com a impugnação, o contribuinte junta os recibos que comprovam as despesas relacionadas a seguir:

Data	Emitente	Despesa	Valor	Fl.
26/06/2003	Eduardo Velasquez da Veiga	serviços técnicos de engenheiro agrônomo	R\$ 369,00	208
12/06/2003	Eduardo Velasquez da Veiga	serviços técnicos de engenheiro agrônomo	R\$ 2.277,00	210
10/10/2003	Macilon de Vargas	intermediação na compra de terneiros	R\$ 520,00	236
Total:			R\$ 3.166,00	

Data	Emitente	Despesa	Valor	Fl.
01/01/2004	Macilon de Vargas	intermediação na venda de terneiros	R\$ 460,00	308
23/11/2004	Macilon de Vargas	intermediação na venda de terneiros	R\$ 258,00	315
22/11/2004	Eduardo Velasquez da Veiga	serviços técnicos de engenheiro agrônomo	R\$ 3.450,00	320
Total:			R\$ 4.168,00	

(...)

Diante de todo o exposto, foram comprovadas, pelo contribuinte, as despesas da atividade rural de R\$ 3.166,00, no ano-calendário 2003 e de R\$ 4.168,00, no ano-calendário 2004.

A comprovação dessas despesas nos anos-calendários 2003 e 2004 resulta no aumento do prejuízo apurado naqueles anos-calendários e na diminuição do resultado tributável do ano-calendário 2005, apurados nos demonstrativos de apuração de rendimentos de fls. 110 a 112.

No entanto, tendo em vista que a responsabilidade de metade do resultado da atividade rural apurado é do cônjuge do contribuinte, por terem optado pela tributação em separado, os valores das despesas comprovadas devem ser consideradas à razão de 50%.

Assim, deve ser computada a despesa de R\$ 1.583,00 (R\$ 3.166,00 : 2), no aumento do prejuízo do ano-calendário 2003, e R\$ 2.084,00 (R\$ 4.168,00 : 2) no do ano-calendário 2004.

Por conseguinte, o acréscimo do prejuízo a ser compensado no ano-calendário 2005 é R\$ 3.667,00 (R\$ 1.583,00 + R\$ 2.084,00), que resulta no imposto a ser cancelado de R\$ 1.008,42 (R\$ 3.667,00 x 27,5%).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto, referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.008,42.

Recurso Voluntário

5. Inconformado após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/06/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 345), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 22/07/2011 (protocolo de e-fl. 724), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- repisa seus argumentos impugnatórios acerca da glosa de despesas da atividade rural, a saber: dispêndios com diesel e gasolina; lançamentos referentes aos contratos com o Banco John Deere e do pagamento do veículo utilitário; aplicações aéreas e seus respectivos comprovantes, comissões de agropecuária; e pagamento de juros sobre o valor principal;

- repisa também o equívoco na emissão do recibo considerado como receita, o qual entende tratar-se de despesa; e

- anexa ao processo “cópias dos documentos de despesas e comprovantes de pagamento” (e-fls. 725/884).

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento da exigência fiscal, total ou parcialmente.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que não há arguição de elementos preliminares no Recurso Voluntário, nem deve ser procedida à apreciação de elementos de tal quilate de ofício.

10. Indique-se também que o contribuinte não mais se indis põe acerca da inclusão dos dispêndios com hospedagem como despesa da atividade rural, o que leva tal matéria a ser considerada como não combatida e, portanto, preclusa, com seu crédito tributário consolidado.

11. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso cópias de documentos comprobatórios relativos à atividade rural (e-fls. 725/884), que já estão englobados na apresentação de documentos da fase impugnatória (e-fls. 162/333). O recibo que se questiona como receita ou despesa está apresentado no Recurso (e-fl. 839) e na Impugnação (e-fl. 285). Portanto, em se tratando de documentos já apresentados e passíveis de análise pela Primeira Instância Administrativa, não há que ser apreciada sua preclusão (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

12. Como característica do Processo Administrativo Fiscal, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

13. Quanto à indisposição Recursal acerca das despesas com Comissões Agropecuárias, uma vez que a Decisão ora combatida já apreciou os argumentos impugnatórios referentes e os proveu no que seria pertinente, basta a simples apreciação da citação presente no item 04 do relatório do presente Acórdão para sua compreensão pela procedência parcial deste quesito reconhecida já em fase impugnatória.

14. Parte-se portanto à apreciação dos demais argumentos recursais do interessado. Constatada a devida propriedade do Acórdão *a quo* proferido pela Instância de Piso, onde todos os quesitos impugnatórios ora repisados foram devidamente apreciados e cristalinamente afastados, conforme facultado pelo artigo 57, § 3º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, neste momento o Voto de tal Decisão de Piso é tomado em sua essência como razões de decidir e transcrito a seguir.

Voto

(...)

..., preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

1. devem ser necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora;
2. deve ser escriturada em livro caixa;
3. devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

A atividade rural beneficiada com tributação reduzida, sujeita o contribuinte à apuração de seu resultado tributável, sendo exigida a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados.

Na determinação do rendimento tributável, as despesas dedutíveis estão condicionadas à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto.

Outrossim, o contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Não podem ser aceitos documentos sem a identificação clara do contribuinte ou com identificação não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas, ou sem assinatura; os tickets de caixa, recibos do sacado, depósitos bancários e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes.

Feito esses esclarecimentos, passa-se a análise das despesas glosadas, objeto de impugnação pelo contribuinte.

Óleo diesel e gasolina

Os documentos constantes dos anexos I e II do processo fiscal e os juntados com a impugnação, referentes a despesas com gasolina e óleo diesel, em sua totalidade não identificam o adquirente dos produtos, não sendo hábeis à comprovação pretendida.

Aquisição de tratores e veículo utilitário - Financiamento rural para aquisição de bens

O bem adquirido por meio de financiamento rural deve ser computado como despesa no mês do pagamento do bem.

O valor do financiamento rural deve ser declarado como dívida vinculada à atividade rural no quadro próprio do Demonstrativo da Atividade Rural, e o valor dos encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento do custeio/investimentos da atividade rural pode ser deduzido como despesa quando da apuração do resultado. (RIR/1999, art. 62, § 4º; IN SRF n.83, de 2001, art. 8º e 16)

Assim, não procedem os argumentos do impugnante, no sentido de computar como custo parcelas referentes ao pagamento dos empréstimos relativos aos contratos com o Banco CNH Capital S/A, liberado em 23/11/2001(fl.131) e com o Banco John Deere, liberado em 30/05/2000(fl. 132).

Aquisição do veículo Nissan Frontier

Com relação a este veículo, verifica-se que a aquisição foi feita parcelada junto a empresa vendedora (Renault), conforme documentos de fl. 133.

Segundo o artigo 62, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 1999, as despesas relativas à aquisições a prazo serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

No entanto, com relação aos pagamentos efetuados nos anos-calendários em litígio (2003 e 2004), o impugnante junta somente boletos bancários, cujo sacador é a Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil (por ex., fl. 92 do anexo I), que não vincula a cobrança ao veículo em questão, e, nos quais, não há a autenticação mecânica de pagamento.

Correta também a glosa efetuada com relação a esta despesa.

(...).

Aplicações aéreas

Os recibos apresentados (anexo I - fls. 150 e 175 e anexo II - fls. 158, 165, 172 e 174) não possuem a identificação do emitente/signatário, não sendo, por conseguinte, hábil a comprovar despesas da atividade rural.

(...)

Valor de R\$ 2.500,00 lançado como irrigação.

Foi apresentado apenas o recibo de depósito bancário em nome de João Pedro Comes Soares(fl. 151 do anexo II).

Conforme o já explicitado neste voto, o documento não é suficiente para comprovar a despesa.

Valor de R\$ 854.26 pago ao Banco CNH Capital S/A

Somente o boleto bancário para pagamento (fl. 90 do anexo I) não especifica a que se refere a cobrança. Assim, não pode ser considerado que o pagamento se refere a juros de empréstimos, como alegado pelo contribuinte.

Ademais não há a autenticação mecânica de pagamento.

Das receitas da atividade rural

No recibo de fl. 182, do anexo II, consta que o contribuinte entregou a Luiz Antonio Medeiros Becerra, 645 sacos de arroz equivalente à importância líquida de R\$ 20.640,00, referente à colheita da lavoura safra 2003/2004, em 28/04/2004.

Pela leitura do recibo depreende-se que o pagamento foi efetuado com a entrega dos 645 sacos de arroz.

O valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento, integra a receita bruta da atividade rural, na forma do disposto no artigo 5º, § 2º, inciso IV, da IN SRF nº 83, de 2001.

Portanto, correto foi o procedimento fiscal na tributação da receita da atividade rural correspondente.

15. Dessa forma, com o disposto no então vigente Decreto 3000/99, artigos 57 a 71, sobremaneira o artigo 65 e seus parágrafos, restam afastados todos os argumentos recursais do contribuinte e descabida a procedência de seu Recurso Voluntário, mantendo-se tanto o lançamento na forma como se encontra quanto a Decisão de Piso irretocada em sua consideração de procedência parcial da impugnação.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em negar provimento Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima